



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007209-30.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A, é apelada ELZA MARIA TENORIO SIMONELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTIÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **LIMEIRA**
APELANTE: **CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A**
APELADA: **ELZA MARIA TENORIO SIMONELLI**

VOTO N.º 26.918

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Recurso da ré. Autora que é beneficiária do plano de previdência privada PREV INVESTIDOR CAIXA VGBL em nome de seu tio, o Sr. Lázaro Aparecido Leme, indicada por procuração de sua tia Sra. Gioconda Simonelli Leme, esposa do Sr. Lázaro Aparecido Leme. Ré que condicionou o pagamento do produto à apresentação de procuração da Sra. Gioconda, já falecida. Era dever da ré verificar, quando da inclusão da beneficiária, o preenchimento dos requisitos, presumindo-se que a alteração do contrato ocorreu após a apresentação da procuração à ré, não havendo motivo para a exigência do mesmo documento sem o qual não teria sido efetivada a anotação da beneficiária. Instituto da previdência privada que, ademais, possui natureza securitária. Exigências reiteradas pela ré com o propósito de protelar o pagamento. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 334/33, a: (1) condenar a ré ao pagamento à autora do saldo depositado no Plano de Previdência Privada de titularidade do Sr. Lazaro Aparecido Leme, com correção monetária desde o requerimento administrativo (momento em que passou a ser exigível a dívida não paga) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (ilícito contratual) e (2) condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser, até o efetivo pagamento, monetariamente corrigido, a partir da data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir desta decisão. Condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da condenação corrigido.

Apela a ré (fls. 348/354), alegando ausência de comprovação da condição de beneficiária; impossibilidade do pagamento sem a retenção dos encargos legais; e inexistência de danos morais. Aduz que o plano de previdência privada foi contratado pela esposa falecida do segurado, sendo imprescindível a apresentação de procuração específica em nome da mesma para indicar/alterar os beneficiários. Assevera que, não prevalecendo o beneficiário indicado, o valor deve ser pago aos herdeiros.

O recurso é tempestivo e preparado.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

Contrarrazões às fls. 360/374.

A autora noticiou ter recebido proposta de acordo de todos os valores pleiteados na petição inicial, no total de R\$ 505.547,92 que, após, foi negado o prosseguimento das tratativas (fls. 397/404).

É O RELATÓRIO.

Na petição inicial, a autora alega que sua tia, Sra. Gioconda Simonelli Leme, atuando como representante do Sr. Lazaro Aparecido Leme, contratou um plano de previdência privada. Informa que ambos já faleceram e que, após o óbito, solicitou a abertura de sinistro para o pagamento do benefício contratado. No entanto, o pagamento não foi realizado, sob a justificativa de que seria necessária a apresentação de uma procuração pública conferindo à Sra. Gioconda poderes para contratar o produto em nome do Sr. Lazaro. Relata que, apesar de suas tentativas de resolver a questão, as rés continuam a negar o pagamento. Sustenta que a responsabilidade das rés é objetiva e solidária, razão pela qual requer a liberação do valor correspondente à proposta nº 803171700062-1, além da condenação ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Em sua defesa, a ré apresentou argumentos que foram repetidos nas razões recursais.

O d. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos relatados.

O recurso não comporta provimento.

São incontroversos os seguintes fatos: a autora é beneficiária do plano de previdência privada PREV INVESTIDOR CAIXA VGBL em nome do Sr. Lázaro Aparecido Leme, por força do contrato de fls. 128/130; a beneficiária foi indicada por procuração da Sra. Gioconda Simonelli Leme, esposa do Sr. Lázaro Aparecido Leme, tios da autora Elza; os tios foram a óbito, ela em 02/01/22 e ele em 06/06/22; a negativa do pagamento do produto foi condicionado pela ré à apresentação de procuração da Sra. Gioconda.

É manifestamente abusiva a exigência de procuração para a indicação de beneficiário, anos após a alteração do contrato.

Era dever da ré verificar, quando da inclusão da beneficiária, o preenchimento dos requisitos, presumindo-se que a alteração do contrato ocorreu após a apresentação da procuração à ré, não havendo motivo para a exigência do mesmo documento sem o qual não teria sido efetivada a anotação da beneficiária.

E, se assim não procedeu, é inadmissível invocar a falta de documento essencial à alteração do contrato como escusa para o pagamento da indenização à legítima beneficiária.

Por tais motivos, era inimaginável à autora que a ré condicionasse o pagamento da indenização a esse documento, sendo, pois, justificável a despreocupação em guardar a procuração.

É pertinente o enunciado 412 do Conselho da Justiça Federal: Enunciado 412:

As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva.

Consectário da boa-fé objetiva é a máxima “venire contra factum proprium” que “traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo titular do direito”. Farias, Cristiano Chaves de. Direito dos Contratos. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 191.

Cumpra observar que o moderno direito obrigacional, com fulcro notadamente na noção de boa-fé objetiva, consagrada como princípio pelo artigo 422 do Código Civil, reconhece a existência de obrigações que se impõem aos contratantes não só na fase de execução do contrato, mas também antes e depois da avença (conforme Arnaldo Rizzardo, Contratos, vol. I, Rio de Janeiro: Aide, 1988, p. 45/46).

A conduta da ré em formalizar uma alteração contratual que dependia de análise de procuração e, após, quando proposta a ação, passar a construir uma defesa embasada na ausência de procuração é contraditória e incompreensível.

Neste contexto, explica Sílvio Venosa, a boa fé objetiva evita que sujeito de direito se favoreça “assumindo conduta que contradiz outra que a precede no tempo e assim constitui um proceder injusto e portanto inadmissível”, o que deve ser tido como “um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e consequentemente das relações jurídicas que o sujeito observe um comportamento coerente, como princípio básico de convivência. O fundamento situa-se no fato de que a conduta anterior gerou, objetivamente, confiança em quem recebeu reflexos dela (Direito Civil II, 7ª ed, São Paulo, Atlas, 2007, p. 349/350).

Nesse sentido, com as alterações do caso concreto:

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva afastadas. Legitimidade passiva do estipulante reconhecida por integrar o mesmo grupo econômico da seguradora. Negativa da Seguradora ré ao pagamento da indenização securitária sob a alegação de que não foram providenciados todos os documentos exigidos. Comprovação da apresentação, pelos autores, de todos os documentos necessários ao pagamento da indenização. Exigências reiteradas da seguradora com o propósito de protelar o pagamento. Alegação de possibilidade de doença preexistente afastada. Ausência de questionário de perfil e de demonstração da má fé da seguradora. Termo inicial da correção monetária que deveria ter sido fixado a partir da data da celebração do contrato, na esteira de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual, mas que será mantido como definido na sentença, à falta de insurgência a respeito. Dano material comprovado. Imposição da seguradora à elaboração de procuração pública ao advogado que auxiliou os autores. Reparação do dano devida, ante a culpa da ré pelas injustificadas exigências ininteligíveis a um leigo. Recurso NÃO PROVIDO. (Ap. 1021901-32.2017.8.26.0577; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/12/2019).

Consigne-se que o instituto da previdência privada complementar possui nítida natureza securitária, de modo que a adesão a plano de previdência privada tem como objetivo a concessão de benefícios de previdência complementar a beneficiário indicado, seja por sistema de benefício individual ou coletivo, razão pela qual ignorar tal indicação que fora objeto de análise e aceitação pela própria ré, tratando referido instituto como mera indenização para fins de herança, seria fugir ao próprio escopo da previdência privada.

Nesse sentido:

Ação de Alvará Judicial – Pretensão de habilitação da autora como única beneficiária dos créditos decorrentes da previdência privada do Instituto Aerus de Seguridade Social da "de cujus" – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Inconformismo da autora – Cabimento - O instituto da previdência privada possui natureza securitária, não perdendo esse caráter em razão da entidade de seguridade se encontrar em liquidação extrajudicial – Desnecessidade de abertura de inventário – Recurso provido para anular, de ofício, a sentença, devendo ser retomado o prosseguimento do feito. (Ap. 1011081-17.2023.8.26.0003; Relator(a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do

julgamento: 08/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência para bloqueio da conta bancária da beneficiária de plano de previdência privada VGBL. Sem razão. Entendimento do C. STJ de que os fundos de previdência têm caráter securitário e não integram herança. Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC. Necessidade de contraditório e mais alargado conhecimento da matéria para se verificar eventual desvirtuamento da finalidade do fundo de previdência, o que desautoriza a concessão da tutela de urgência pleiteada. Precedentes da 2ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 2153384-12.2024.8.26.0000; Relator(a): Corrêa Patiño; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/08/2024).

Assim, aos planos de previdência privada complementar, dada sua natureza securitária, aplica-se o artigo 794 do Código Civil, que dispõe o seguinte:

No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Quanto à indenização por danos morais, nada a reparar na sentença.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade

Há flagrante violação à integridade psicofísica dos autores, ante a recusa indevida ao pagamento do seguro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor fixado na sentença é adequado a reparar os efeitos dos percalços que a autora teve para obter o direito pleiteado, sem configurar enriquecimento ilícito do réu.

A autora comprovou o direito pleiteado, enquanto que a ré não demonstrou fato extintivo ao direito da beneficiária a teor do que determina o artigo 373, inciso II, do CPC.

Em suma, portanto, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Por força do artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devidos pelas apelantes ao patrono dos autores são majorados para 12% do valor da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator